



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Impugnação à Habilitação das Empresas José Thiago de Souza ME e Andressa Paula de Souza ME - Alvará de Funcionamento e Marca do Produto - Pregão Presencial nº 010/2018 - Recurso da empresa José Thiago de Souza ME desprovido - Recurso da empresa Andressa Paula de Souza provido.

RECORRENTES: JOSÉ THIAGO DE SOUZA ME e ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes.

Na data de 23 de julho de 2018 foi realizado o certame para abertura dos envelopes de habilitação da Licitação nº 021/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018, para a contratação de empresa para aquisição de material elétrico de uso geral nas Unidades Básicas de Saúde de Tangará.

Foi interposto recurso pela empresa José Thiago de Souza Me, sob a alegação, em suma, de que a empresa Andressa Paula de Souza ME não cumpriu os requisitos do item 6.5.1 do edital.

Já a empresa Andressa Paula de Souza ME, interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que a empresa José Thiago de Souza ME apresentou em sua proposta marca de produto inexistente.

Apresentadas as contrarrazões pelas recorridas.



1. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo na lei, isto é, até cinco dias úteis após a intimação, sendo esta realizada no dia do certame (23/07/2018), tendo sido recebidas no dia 25 de julho de 2018 (José Thiago de Souza ME) e no dia 26 de julho de 2018 (Andressa Paula de Souza ME).

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 expõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO² considera que:

¹Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.



... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"

Portanto, as regras do edital deverão ser cumpridas pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993³.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

³ Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com**



2.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME

Alega a recorrente José Thiago de Souza ME que o Alvará apresentado pela recorrida (Andressa Paula de Souza ME) não “Atesta a Capacidade Técnica” da referida empresa, pois não consta no referido Alvará que a empresa pode vender materiais elétricos, mas tão somente a instalação e manutenção, desta forma, descumprido o exigido no item 6.5.1 do edital.

O item 6.5.1 do edital prevê:

6.5.1 - As proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e Localização atualizado, sendo esses os requisitos mínimos;

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que a empresa recorrente se equivoca ao tratar o documento Alvará de Funcionamento como sendo “Atestado de Capacidade Técnica”, uma vez que, alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento e não disciplina regras técnicas ou específicas acerca de comercialização ou produção de um determinado bem.

Razão assiste a contrarrazoante, uma vez que, esta assessoria entende que a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento para o objeto do presente processo licitatório implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Destarte, entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do



exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

Em que pese esta assessoria entender que não há necessidade de apresentação do referido Alvará, vislumbra-se que a empresa recorrida juntou com a documentação, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo onde comprova as atividades da empresa.

Assim, a inabilitação da empresa Andressa Paula de Souza ME, **NÃO** é medida que se impõe.

2.2 DA INABILIAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ THIAGO DE SOUZA ME

Alega a empresa recorrente Andressa Paula de Souza ME, que a marca “KN”, cotada pela empresa José Thiago de Souza ME para o item 44 não existe.

A alegação da recorrente merece prosperar. Explico.

Como já mencionado supra, a administração está vinculada as regras estabelecidas no edital, não as podendo descumpri-las⁴.

Em suas contrarrazões, a empresa José Thiago de Souza ME afirma ter colocado a marca “KN” erroneamente, quando o certo seria “Walfer Metais”.

Segundo informações prestadas pela pregoeira, foi oportunizado ao representante da empresa recorrida corrigir o erro, porém pelo representante fora dito que aquela seria a marca correta.

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

⁴ Art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93.



Em que pese a empresa recorrida ter informado em suas contrarrazões que a marca correta seria “Walfer Metais”, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 apregoa:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifei)

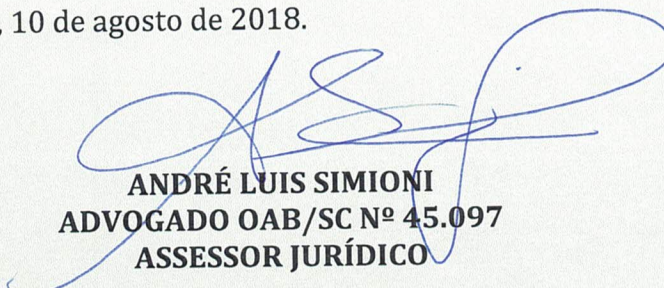
Portanto, tendo em vista a vedação estabelecida na parte final do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a INABILITAÇÃO da empresa José Thiago de Souza ME é medida que se impõe.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **FAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME, a fim de inabilitar a empresa JOSÉ THIAGO DE SOUZA ME por não ter cumprido as exigências do edital e, **DESAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa JOSÉ THIAGO DE SOUZA ME, a fim de inabilitar a empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME, por esta ter cumprido na integralidade as exigências contidas no edital.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 10 de agosto de 2018.


ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO